

Breu Branco	Eldorado do Carajás	Nova Ipixuna	Ulianópolis
Bujaru	Itupiranga	Placas	

f) Até 10 de fevereiro de 2014, para os municípios vinculados à 5ª Controladoria:

Augusto Corrêa	Inhangapi	Primavera	Terra Alta
Bragança	Maracanã	Quatipuru	Tracuateua
Capanema	Marapanim	Santarém-Novo	Viseu
Castanhal	Marituba	São Domingos do Capim	
Curuçá	Nova Timboteua	São Francisco do Pará	
Igarapé-Açu	Peixe-Boi	São João de Pirabas	

g) Até 11 de fevereiro de 2014, para os municípios vinculados à 6ª Controladoria:

Alenquer	Jacareacanga	Novo Progresso	Praíha
Almeirim	Juruti	Óbidos	Rurópolis
Aveiro	Medicilândia	Oriximiná	Santarém
Belterra	Mojú dos Campos	Pacajá	Senador José Porfírio
Curuá	Monte Alegre	Porto de Moz	Uruará

h) Até 12 de fevereiro de 2014, para os municípios vinculados à 7ª Controladoria:

Água Azul do Norte	Floresta do Araguaia	Piçarra	S. Domingos do Araguaia
Bannach	Ouroilândia do Norte	Redenção do Pará	S. Geraldo do Araguaia
Brejo Grande do Araguaia	Palestina do Pará	Rio Maria	Sapucaia
Conceição do Araguaia	Parauapebas	Santa Maria das Barreiras	Tucumã
Cumaru do Norte	Pau D'Arco	Santana do Araguaia	

*RESOLUÇÃO Nº 11.039, DE 13/06/2013

Processo nº 201012869-00

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB

Assunto: Aquisição Via Nota de Empenho

Responsável: Oséas Batista da Silva Júnior

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Aquisição Via Nota de Empenho. Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB. Atendidas as exigências legais. Pelo cadastramento do ato e anexação à P/C respectiva.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Cadastrar as Aquisições Via Notas de Empenho nºs 01210-A, 01211-A e 01212-A, datadas de 16/06/10, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Belém – IPAMB, provenientes do Pregão Presencial nº 038/2010-CPL/PMB, menor preço por item, com as especificações constantes às fls. 185 dos autos, posto que atendido o previsto na legislação que rege a matéria;

II – Determinar a juntada dos autos a do Processo de Prestação de Contas respectiva.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 02 de setembro de 2013.**

*RESOLUÇÃO Nº 11.095, DE 06/08/2013

PROCESSO Nº 1190012003-00

Origem: Prefeitura Municipal de Novo Repartimento

Assunto: Prestação de Contas de 2003

Responsável: Valmira Alves da Silva

Relator: Conselheiro Alcides Alcantara, - voto vencido

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Novo Repartimento. Exercício de 2002. Pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencido o Conselheiro Relator, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do voto de vista da Conselheira Rosa Hage, às fls. 230 a 234 dos autos.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Novo Repartimento, a aprovação das contas da Prefeitura, exercício de 2003, de responsabilidade da Sra. Valmira Alves da Silva.

***Republicada por ter saído com incorreção no dia 08 de janeiro de 2014.**

REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 638619

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

REGIMENTO INTERNO

ATO N.º 016/2013

Dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em sessão realizada no dia 17 de dezembro de 2013,

Considerando a publicação da Lei Complementar n.º 084, de 27 de dezembro de 2012, que revogou e alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará;

Considerando a necessidade de revisão e adequação do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à sua nova Lei Orgânica;

Considerando o projeto de Novo Regimento Interno, apresentado em 17 de dezembro de 2013, pelos Conselheiros DANIEL LAVAREDA, CEZAR COLARES e ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES, a qual restou aprovada por unanimidade na sessão ordinária realizada, nos termos da Ata da Sessão;

RESOLVE promulgar o seguinte Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

TÍTULO I

Da Natureza, Competência e Jurisdição

CAPÍTULO I

Da Natureza e Competência

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar n.º 84, de 27 de dezembro de 2012:

I - apreciar as contas de governo anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio;

II - julgar as contas:

a) da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

b) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

c) das pessoas que tenham recebido recursos repassados pelos municípios ou que derem causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;

III - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa pública, no que se refere aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, quanto à legitimidade, legalidade, economicidade e razoabilidade;

IV - fiscalizar a aplicação de recursos repassados pelos municípios às pessoas jurídicas de direito público ou privado, a qualquer título;

V - fixar a responsabilidade de quem houver dado causa à perda, ao extravio ou a outra irregularidade que tenha resultado prejuízo ao município;

VI - realizar, por iniciativa própria ou a pedido da Câmara Municipal ou comissão nela instalada, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade da administração direta ou indireta dos poderes do município, na forma prevista neste Regimento Interno;

VII - fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo as dispensas e inexigibilidades, e os contratos decorrentes;

VIII - fiscalizar contrato, convênio, ajuste ou instrumento congêneres que envolva concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do município;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal e solicitar a esta idêntica providência na hipótese de contrato;

X - apreciar os balancetes e documentos dos órgãos sujeitos à sua jurisdição;

XI - prestar as informações solicitadas por autoridade competente sobre assunto de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditoria ou inspeção, realizadas nas unidades dos poderes ou em entidades da administração indireta;

XII - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade das despesas ou irregularidade das contas, as sanções previstas em lei;

XIII - representar ao órgão competente sobre irregularidade ou abuso apurado;

XIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada, na forma prevista neste Regimento Interno;

XV - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e/ou regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XVI - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal na administração direta e indireta, inclusive as fundações mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo;

XVII - representar junto ao Governo do Estado a intervenção no município, por desobediência ao art. 84, I, II e III, da Constituição do Estado do Pará;

XVIII - expedir medidas cautelares necessárias ao resguardo do patrimônio público, do ordenamento jurídico e ao exercício do controle externo, objetivando a efetividade das decisões do Tribunal.

§ 1.º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a eficiência e a economicidade dos atos de governo, de gestão e das despesas deles decorrentes, assim como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncias de receitas.

§ 2.º As legislações municipais e demais atos que disciplinem renúncia de receita com o beneficiamento de particulares, bem como os processos administrativos deles decorrentes, serão fiscalizados segundo regulamentação em ato próprio deste Tribunal, em que deverá ser apurada a conformidade de tais legislações e atos com as Constituições Federal e Estadual, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3.º A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, constitui dívida líquida e certa, tendo eficácia de título executivo.

§ 4.º Para o exercício de sua competência, o Tribunal receberá das unidades sujeitas à sua jurisdição balanços, balancetes, demonstrativos contábeis e as informações necessárias, por meio informatizado ou documental, na forma estabelecida em ato próprio.

Art. 2.º Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto da maioria absoluta de seus membros;

II - expedir, no âmbito de sua competência e jurisdição, atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos à sua apreciação;

III - eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor e dar-lhes posse;

IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependente de inspeção médica, quando para tratamento de saúde, em prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - estabelecer prejulgados;

VI - organizar seus serviços auxiliares e prover os cargos, na forma da Lei;

VII - propor ao Poder Legislativo Estadual a criação, transformação e extinção de cargos e funções de seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público Municipal, na área de sua competência.

Art. 3.º Ao Tribunal de Contas dos Municípios assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos normativos sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão juridicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 4.º No exercício de sua competência, o Tribunal terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades jurisdicionados, inclusive as armazenadas em meio eletrônico.

CAPÍTULO II

Da Jurisdição

Art. 5.º O Tribunal de Contas dos Municípios tem jurisdição própria e privativa em todo território do Estado do Pará, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, e a exerce na forma própria, exclusiva e indelegável, abrangendo:

I - qualquer pessoa, física ou jurídica, órgão ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gere ou administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações pecuniárias;

II - aqueles que derem causa à perda, ao extravio ou a outras irregularidades de que resultem dano ao Erário Municipal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do município ou de outras entidades municipais;